

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS

KENI SOBREIRA XAVIER

LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E A GESTÃO PÚBLICA

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2022

KENI SOBREIRA XAVIER

LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E A GESTÃO PÚBLICA

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação
em Ciências contábeis do Centro Universitário
Doutor Leão Sampaio, em cumprimento às
exigências para a obtenção do grau de Bacharel.

Orientadora: Esp. Alyne Leite de Oliveira.

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2022

KENI SOBREIRA XAVIER

LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E A GESTÃO PÚBLICA

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do Trabalho de Conclusão de Curso de KENI SOBREIRA XAVIER.

Data da Apresentação 30/Junho/2022

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Esp. Alyne Leite de Oliveira.

Membro: Esp. Luciano Esmeraldo Amorim/ Unileão.

Membro: Esp. Irenaldo da Silva Vidal de Negreiros Junior/ Unileão.

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2022

LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E A GESTÃO PÚBLICA

Keni sobreira xavier¹

Alyne Leite de oliveira²

RESUMO

O presente estudo abordará acerca da Lei de Responsabilidade Fiscal e a Gestão Pública no Brasil. Assim, apresenta-se a Lei complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, denominada Lei da Responsabilidade Fiscal. Para tanto, será estudado sobre os aspectos históricos da Lei de Responsabilidade Fiscal, com o fim de entender melhor como surgiu e por qual motivo foi criada a LRF. Depois, será tratada sobre a finalidade da Lei de Responsabilidade Fiscal na gestão pública, explicando seus aspectos mais importantes que fomentam uma efetiva gestão da Administração. Trata-se ainda da Administração Pública e a Lei de Responsabilidade Fiscal, trazendo alguns conceitos importantes para compreender como funciona a Administração Pública. Nesse sentido, a Lei busca impedir o endividamento público, respeitando o planejamento dos gastos e a transparência. Em razão disso, o administrador público necessita seguir os ditames da Legislação para melhor gestão dos recursos públicos, atribuindo eficiência no planejamento do orçamento, respeitando e seguindo os princípios da Administração Pública que estão previstos no artigo 37 da Constituição Federal de 88. Com isso, a Lei deve disciplinar a gestão do dinheiro público, atrelando maior responsabilidade aos seus gestores em seu planejamento governamental e a gestão orçamentária financeira, com um planejamento estruturado e transparente. A LRF faz com que o Gestor equilibre as receitas e despesas, com o fim de haver uma gestão eficiente, baseada no planejamento e transparência, dando oportunidade para que a sociedade exerça seu papel de participação e fiscalização no uso dos recursos públicos. Assim sendo, a Lei de Responsabilidade Fiscal é uma ferramenta de controle na efetividade das ações da administração para melhor gerenciar a coisa pública. Por fim, este estudo utiliza a pesquisa bibliográfica e de cunho qualitativo.

Palavras-Chave: Administração Pública. Lei de Responsabilidade Fiscal. Recursos Públicos.

ABSTRACT

This study will address the Fiscal Responsibility Law and Public Management in Brazil. Thus, Complementary Law No. 101 of May 4, 2000, called the Fiscal Responsibility Law, is presented. Therefore, it will be studied the historical aspects of the Fiscal Responsibility Law, in order to better understand how it came about and why the LRF was created. Afterwards, it will be discussed the purpose of the Fiscal Responsibility Law in public management, explaining its most important aspects that foster an effective management of the

¹ Graduando do Curso de Ciências Contábeis do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio/Unileão – kenisobreira@hotmail.com

² Especialista em Logística Empresarial, Orientadora da Graduação e Pós-graduação da faculdade vale do salgado/FVS e do centro universitário doutor leão Sampaio/unileão, mestranda em direito da empresa e dos negócios/UNISINOS – alyneleite@leaosampaio.edu.br

Administration. It is also about Public Administration and the Fiscal Responsibility Law, bringing some important concepts to understand how Public Administration works. In this sense, the Law seeks to prevent public indebtedness, respecting expenditure planning and transparency. As a result, the public administrator needs to follow the dictates of the Legislation for better management of public resources, attributing efficiency in budget planning, respecting and following the principles of Public Administration that are provided for in article 37 of the Federal Constitution of 88. With this, the Law should discipline the management of public money, attaching greater responsibility to its managers in their governmental planning and financial budget management, with structured and transparent planning. The LRF makes the Manager balance income and expenses, in order to have an efficient management, based on planning and transparency, giving the opportunity for society to exercise its role of participation and supervision in the use of public resources. Therefore, the Fiscal Responsibility Law is a tool to control the effectiveness of the administration's actions to better manage public affairs. Finally, this study uses bibliographic and qualitative research.

Keywords: Public administration. Fiscal Responsibility Law. Public Resources.

1 INTRODUÇÃO

Esta pesquisa se debruçou no estudo da Lei de Responsabilidade Fiscal e a Gestão Pública para melhor compreender este assunto. Assim, esta pesquisa foi elaborada em três capítulos com temas necessários para a compreensão.

É importante estudar a Lei complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, denominada Lei da Responsabilidade Fiscal. Em razão disso, no primeiro capítulo desta pesquisa, enfatiza-se acerca dos aspectos históricos da Lei de Responsabilidade Fiscal, com o fim de entender melhor como surgiu e por qual motivo foi criada a LRF no Brasil.

A persistência de desequilíbrios orçamentários gera na população redução da confiança nas ações públicas. Dessa forma, é necessário introduzir regras efetivas para a conduta pública do Gestor Público, com a finalidade de diminuir as “falhas da gestão” para ampliar a confiança no governo, independentemente do grupo político que esteja no poder.

Nesse sentido, a pesquisa segue tratando no segundo capítulo sobre a finalidade da Lei de Responsabilidade Fiscal na gestão pública, explicando seus aspectos mais importantes que fomentam uma efetiva gestão da Administração.

Além disso, no último capítulo deste estudo, aborda-se acerca da Administração Pública e a Lei de Responsabilidade Fiscal, trazendo alguns conceitos importantes para compreender como funciona a Administração Pública no cenário brasileiro.

Com a implementação da Lei de Responsabilidade Fiscal no Brasil, ela passou a ser considerada como ferramenta útil para determinar diretrizes necessárias para uma boa

execução do erário público. Nesse contexto, a Lei de Responsabilidade Fiscal surgiu com a finalidade de tentar promover uma eficiência maior na gestão pública brasileira, trazendo equilíbrio fiscal nas contas públicas, a fim de atender o bem comum de forma efetiva.

Assim sendo, com ações planejadas e transparentes para equilibrar as receitas e as despesas, havendo uma correta gestão na utilização das receitas e dos instrumentos de planejamento e controle das ações da administração, a LRF atinge seu objetivo. Ademais, atribui maior transparência e eficiência para gerir os recursos públicos e proporciona maior interação entre o governo e a sociedade para atender aos interesses sociais.

2 ASPECTOS HISTÓRICOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Inicialmente, é importante abordar acerca de apontamentos históricos para a criação da Lei de Responsabilidade Fiscal no Brasil. Em razão disso, será feita um breve contexto histórico sobre a lei referida.

A Lei Complementar nº 101, chamado de Lei de Responsabilidade Fiscal, que foi aprovada em 4 de maio de 2000, possui o objetivo de implantar uma política de gestão fiscal responsável, evitando e combatendo que haja desperdícios dos recursos públicos no Brasil.

Muitos Países como Estados Unidos e Nova Zelândia, na década de oitenta, começaram a adotar algumas medidas fiscais e estabeleceram reformas nos processos orçamentários com a finalidade de dominar o crescimento da dívida pública.

A LRF do Brasil adotou alguns princípios e normas a partir do modelo de outros Países, como a Comunidade Econômica Europeia; os Estados Unidos, onde as normas de disciplina e controle de gastos do governo levou à edição do *Budget Enforcement Act*, aliado ao princípio de *“accountability”*; e a Nova Zelândia, com *Fiscal Responsibility Act*, de 1994 (DOIA, 2016).

Nesse sentido, o Brasil passava por instabilidade econômica enfrentada nos últimos anos da Ditadura e nos primeiros da Nova República, especificamente nos governos de José Sarney e Fernando Collor. Desse modo, houve uma forte pressão para que os Presidentes instituíssem ferramentas para estabilizar a economia.

Assim, segundo Cysne (S/D, p. 2):

O Plano Real foi o primeiro bem sucedido, implementado no governo de Itamar Franco por um time de especialistas como Armínio Fraga, Pedro Malan e Winston Fritsch. Com ele, a hiperinflação, que superara 1700% no acumulado anual de 1989, foi domada e a economia voltou a respirar.

Havia também a necessidade de conter os gastos públicos em razão da desordem que havia na União, Estados e Municípios, fazendo com que gerasse um déficit nos recursos e um grande número de dívidas estatais.

Nesse sentido, a Lei Complementar nº 101, passou a ser um mecanismo de grande importância para a disciplina fiscal brasileira, sendo criada em 2002 através dos esforços dos governos de Itamar Franco e Fernando Henrique Cardoso, a fim de equilibrar as contas públicas. As medidas tomadas possuíram influência de outras nações e recomendações de órgãos internacionais especializados (CYSNE, S/D).

Contudo, é preciso enfatizar que anteriormente à Lei de Responsabilidade Fiscal, já havia uma Lei que possuía o papel de fiscalização e direcionamento das relações públicas financeiras. A Lei nº 1.079/50 ou Lei dos Crimes de Responsabilidade de 1950, o Decreto-Lei nº 201/67, o Decreto-Lei nº 2.848/40, isto é, o Código Penal e a Lei 8.429/92, já traziam o encargo por atos de gestão durante o mandato popular, onde o Tribunal de Contas devia prestar esclarecimentos processuais (FONSECA, et al., 2015).

Nesse sentido, conforme Nunes e Nunes (2003, p. 5):

Ainda que inovadora e adaptada às necessidades locais, a Lei de Responsabilidade Fiscal do Brasil buscou inspiração também na experiência internacional recente. Ao longo da década de 90, alguns países empreenderam iniciativas bem-sucedidas no sentido de evitar o surgimento de grandes déficits públicos e níveis excessivos de dívida. Destacam-se, nesse sentido, as lições fornecidas pelas experiências da Comunidade Econômica Europeia (1992), do Budget Enforcement Act dos Estados Unidos (1990) e do Fiscal Responsibility Act da Nova Zelândia (1994). São iniciativas ainda muito recentes; pode-se dizer que nos anos 90, o mundo começou a despertar para a responsabilidade fiscal.

Diante disso, em maio de 2000, o plano de trazer um equilíbrio fiscal para o País recebeu um grande aliado. Com a publicação da Lei Complementar nº 101 de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, houve uma instrução de como manusear a dívida pública, aumentando as premissas do Plano Real a todas as partes do governo. A partir deste equilíbrio fiscal, os Estados, os Municípios e o próprio Governo Federal participaram do programa de desenvolvimento autossustentável, o qual estabelecia que só deveria ser gasto o que fosse admitido pelas receitas (NASCIMENTO, 2006).

Esta Lei fez uso de alguns instrumentos constitucionais pré-existentes com o objetivo de fortalecer os meios de responsabilização e a transparência na gestão pública, além de atribuir punições para os governantes que transgredissem as medidas.

3 LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

A Lei de Responsabilidade Fiscal possui a finalidade de estabelecer normas de responsabilidade fiscal na gestão pública, determinando equilíbrio nas contas e a eficiência dos recursos.

Conforme explica Souza (2010, p. 19), a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal: “foi mais um passo dado na direção do equilíbrio das Contas Públicas, só possível graças ao fim do ciclo inflacionário que maquiava os Orçamentos Públicos e inutilizava o planejamento governamental”.

Com a instituição desta Lei, houve novidades nos aspectos culturais e institucionais da administração pública, tendo em vista que antes da Lei em comento, não havia limite quanto ao uso dos recursos públicos (ABRAHAM, 2016).

A partir da década de 80, muitos foram os questionamentos para entender a origem dos desequilíbrios econômicos no Brasil. Buscava-se mudar a problemática das contas públicas. Assim, Deus (2011, p. 3):

Podemos perceber que a reforma do Estado que revolucionou o mundo buscando uma justificativa para a globalização vigente, reduziu a autonomia dos Estados no sentido de estabelecer e por em funcionamento políticas condizentes, atingidos pela crise que começa a se estender por todo o mundo e inclusive no Brasil a partir dos anos 80 com o episódio hiperinflacionário que se acentuou nos anos 90 assim, tornou-se imprescindível a reforma do Estado no Brasil.

A emenda constitucional da reforma administrativa fez com que fosse pedido ao Presidente da República que enviasse ao Congresso o projeto de lei complementar para tratar do que pedia o artigo 163 da Constituição Federal de 88.

Neste caminho, o Presidente da República enviou um projeto trazendo princípios e regras que gerou polêmicas na época. Quando o projeto chegou ao Congresso Nacional, este foi mudado na sua estrutura e foi ampliado o seu alcance. Logo depois, o Supremo Tribunal Federal rejeitou a ação para derrubar a lei e logo estabeleceu a criação da Lei.

Dessa forma, Pelicioli ensina que:

A LRF dá suporte à criação de um sistema de planejamento, execução orçamentária e disciplina fiscal, até então inexistente no cenário brasileiro. Tem o objetivo de controlar o déficit público, para estabilizar a dívida em nível compatível com o status de economia emergente. Seu aspecto inovador reside no fato de responsabilizar o administrador público pela gestão financeira, criando mecanismos de acompanhamento sistemático (mensal, trimestral, anual e plurianual) do desempenho (PELICIOLI, 2000, p. 109).

A nova legislação não substituiu e nem revogou a Lei nº 4.320/64. Esta Lei de 64 tratava das normas gerais que eram responsáveis pela elaboração e controle dos orçamentos e

balanços. Por sua vez, a LRF trouxe normas e regras acerca de finanças públicas que eram destinadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

Nesse sentido, a Lei de Responsabilidade Fiscal foi criada para regulamentar o artigo 163 da CF de 88:

Lei complementar disporá sobre: I - finanças públicas; II - dívida pública externa e interna, incluída a das autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo Poder Público; III - concessão de garantias pelas entidades públicas; IV - emissão e resgate de títulos da dívida pública; V - fiscalização das instituições financeiras; V - fiscalização financeira da administração pública direta e indireta; VI - operações de câmbio realizadas por órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; VII - compatibilização das funções das instituições oficiais de crédito da União, resguardadas as características e condições operacionais plenas das voltadas ao desenvolvimento regional (BRASIL, 1988).

A LRF possui como objetivo específico tentar melhorar a gestão fiscal e o equilíbrio das contas públicas. Contudo, o Governo afirma que existem outros objetivos: assegurar a estabilidade dos preços e a retomada do desenvolvimento sustentável do país. Assim, em se tratando do desenvolvimento sustentável, Gonçalves (2001, p. 6) ensina que: “é o processo de desenvolvimento que assegura a utilização dos recursos naturais e econômicos do país no atendimento das necessidades das gerações presentes sem esgotar as possibilidades desenvolvimento das gerações futuras”.

Cumprir mencionar que esta Lei privilegiou o planejamento. Assim, o planejamento possui grande relevância para impedir que sejam feitos gastos imediatistas, de conveniência que possam surgir no cotidiano.

Nota-se que com a LRF, a transparência passou a ser um grande diferencial, uma vez que a sociedade começou a poder não só acompanhar, como também fiscalizar a utilização dos recursos públicos.

O 1º, §1º da Lei Complementar nº 101/00, traz a definição do que é responsabilidade fiscal:

A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Dessa forma, é extraído deste conceito que para que os governantes atuem com responsabilidade em relação aos recursos públicos, eles devem atuar a partir de ações planejadas e com respeito à transparência dos atos.

Assim sendo, a Lei em comento traz no seu art.48 que a transparência permite a participação da sociedade na elaboração e discussão da Lei de diretrizes, além de acompanhar o uso dos recursos, por meio eletrônico, conforme segue:

São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos. Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante: (Redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 2009). § 1º A transparência será assegurada também mediante: (Redação dada pela Lei Complementar nº 156, de 2016) I - incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009). II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e (Redação dada pela Lei Complementar nº 156, de 2016). III - adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009) (BRASIL, 2000).

Fica evidente que a Lei disciplinou a utilização dos recursos públicos. Ela faz com que os Estados, os Municípios e a União possuam controle nos seus gastos, respeitando a capacidade de arrecadação através dos tributos.

Diante disso, percebe-se que a Lei Complementar nº 101/2000, após doze anos de promulgação da Constituição Federal, regulamentou o previsto no Capítulo II (das Finanças Públicas) e Título VI (Tributação e do Orçamento), artigos 163 a 169, sobretudo o artigo 163.

Assim, a Lei Complementar determinou as normas para a responsabilidade na gestão fiscal que devem ser seguidas por todos os entes do governo Federal, Estadual, Municipal e o Distrito Federal.

De acordo com Luque e Silva (2004) a Lei de Responsabilidade Fiscal enfatiza sobre a utilização correta dos recursos públicos no desempenho das funções dos governos. Esta Lei possui o condão de tentar diminuir ou acabar com o desequilíbrio fiscal existente, sobretudo dos Estados e Municípios.

Nesse sentido, a Lei foi criada para mudar o rumo da administração pública, seja na esfera estadual, municipal como da própria União. Ela prevê a diminuição de gastos às receitas, a adoção das técnicas de planejamento governamental, organização e a transparência das ações governamentais nas relações pública. A partir disso, os governantes ficam obrigados a se responsabilizarem pela utilização dos recursos públicos, respeitando os limites impostos na Lei e ficam sujeitos as sanções pelo descumprimento.

Desse modo, Matias (2006) defende que a Lei de Responsabilidade Fiscal buscou ações planejadas e transparentes com a finalidade de equilibrar as receitas e despesas, além de afirmar que a despesa com pessoal é uma das causas do desequilíbrio financeiro.

Em razão disso, a LRF possui como uma de suas características a imposição de limites da despesa com pessoal, tendo em vista que o mesmo compreende a maior parte das receitas correntes líquidas.

De acordo com o art. 18, § 2º da Lei nº 101/2000, a despesa total com pessoal do mês deve ser juntada a dos últimos onze meses para avaliar o percentual consumido do orçamento público com pessoal. Ainda com o mesmo raciocínio, o art. 2, § 3º da mesma Lei, afirma que a receita corrente líquida é apurada somando-se a arrecadação mensal aos últimos onze meses (BRASIL, 2000).

Percebe-se que a LRF deve ser um instrumento de prevenção de riscos e corrigir desvios, conter metas de resultados das receitas e despesas para que sejam desempenhadas, além de trazer limites e condições acerca da renúncia de receita, geração de despesa com pessoal e outros assuntos pertinentes.

Assim, fica evidente que a LRF é uma ferramenta de grande importância para a transparência quanto aos recursos públicos.

A Lei em comento trouxe novos instrumentos de prestação de contas, somando-se aos reforços que já existiam. Desse modo, conforme explica Figueiredo et al. (2001, p. 41), “O texto legal é construído com intenção de se corrigir a distorção corrente na Administração Pública Brasileira.”

Isso ocorre pelo fato de que o mau uso dos recursos públicos, em qualquer nível de governo, trará a possibilidade de surgir mais impostos, menos investimentos ou mais inflação.

Os líderes do Governo podem responder judicialmente caso violem os ditames da Lei quanto aos recursos públicos. Com isso, entende-se que a Administração Pública começou uma era da responsabilidade fiscal, uma vez que deve ter responsabilidade em relação à utilização do dinheiro público.

Em relação à transparência quanto a destinação dos recursos, frisa-se que há o respeito ao princípio constitucional da publicidade, ainda que ultrapasse o significado, pois a Lei de Responsabilidade Fiscal não só exige a publicidade como também possui mecanismos para ensejar na transparência orçamentária. Deve haver obrigatoriedade na divulgação dos relatórios nos meios de comunicação, com a finalidade de que todas as pessoas possam ter acesso às informações pertinentes à aplicação da coisa pública.

A exigência da transparência para a Administração Pública faz com que haja uma participação da população na fiscalização e cobrança das ações na utilização dos recursos públicos.

Nesse sentido, verifica-se como a transparência possui grande importância, uma vez que a sociedade fica sabendo como está sendo a aplicação do dinheiro público. Assim fica mais fácil controlar e fiscalizar a direção da atividade administrativa para saber se estar respeitando o que manda a Lei.

A Lei em estudo determina várias ferramentas que possibilitam a transparência da gestão pública, como por exemplo, o fomento à participação popular na discussão e na elaboração do orçamento, por meio de audiências públicas; a divulgação dos demonstrativos, relatórios acerca da gestão fiscal; a apresentação e a publicidade das contas dos administradores de recursos públicos, além da obrigação do envio dos relatórios da administração fiscal e de execução orçamentária.

Desse modo, o art. 49 Lei de Responsabilidade Fiscal traz a possibilidade de viabilizar o exercício da cidadania por meio da disponibilidade de informações à população e às instituições sociais.

Conforme afirma Abraham (2017, p. 248), o artigo 49 possui a finalidade de: “[...] dar efetividade a transparência fiscal e permitir a participação da sociedade civil na análise e controle das contas públicas”.

É importante mencionar que a LRF não foi a primeira legislação criada pra tentar evitar a má administração das verbas públicos e o desequilíbrio macroeconômico. Mas foi a partir dela que foi abrangido os três entes da federação e os três poderes, fazendo com haja um planejamento para prevenir riscos, correção de desvios, equilíbrio fiscal e transparência.

A Lei de Responsabilidade Fiscal traz a definição de alguns tipos de dívidas, como a dívida pública consolidada ou fundada, a dívida pública mobiliária e as operações de crédito. Desse modo, cada uma possui suas particularidades, conforme segue:

A dívida pública consolidada ou fundada: montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses; Dívida pública mobiliária: dívida pública representada por títulos emitidos pela União, inclusive os do Banco Central do Brasil, Estados e Municípios; Operação de crédito: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros (RODRIGUES; MATOS, 2019, p. 58).

. Assim, esses endividamentos possuem limites, pois de acordo com a Lei, o Presidente da República antes de contrair dívidas se submeterá ao Senado Federal com proposta de limites globais para o total da dívida da União, Estados e Municípios, além de submeter ao Congresso Nacional um projeto de lei que determine limites para o total da dívida mobiliária federal.

Nesse sentido, Castro (2015) defende que prestar contas é um conceito básico da transparência e do controle social, devendo ser uma obrigação repassar e comunicar à sociedade acerca de informações públicas pertinentes.

Ressalta-se que no caso de alguma norma da Lei seja descumprida por um ente da Federação, este sofrerá sanções institucionais que pode ser suspensão das transferências voluntárias até mesmo suspensão de obtenção de crédito e contratação de operações de crédito, dependendo da violação de qual norma. Além disso, o governante deste ente pode ser responsabilizado e sofrer sanções pessoais, como multas, prisão e perda do cargo (GIUBERTI, 2005).

A Lei de Responsabilidade Fiscal se fundamenta em alguns princípios, conforme exhibe o Tesouro Nacional:

Prevenção de déficits excessivos e frequentes, equilíbrio entre aspirações da sociedade e os recursos que esta coloca à disposição do governo; 2. Limitação da dívida pública a nível prudente, compatível com receita e patrimônio público, propiciando margem de segurança para absorção dos efeitos de eventos imprevistos; 3. Preservação do patrimônio público em nível adequado; 4. Adoção de política tributária previsível e estável; 5. Transparência na elaboração e divulgação dos documentos orçamentários e contábeis, em linguagem simples e objetiva (TESOURO NACIONAL, MODULO 8, p. 15).

Fica evidente que esta Lei complementar nº 101/2000 não só respeita os dispositivos constitucionais no planejamento como também impõe limites para que o Gestor administre os serviços de acordo com o que manda a Lei.

Atualmente, a gestão pública passa por constantes mudanças frente ao avanço tecnológico que facilita o poder de acesso à informação de forma mais rápida, junto à qualidade e transparência que se espera dos serviços públicos. Assim sendo, os gestores públicos devem seguir os ditames da Lei na utilização dos recursos públicos, utilizando mais clareza para as receitas e despesas de suas administrações, que logo depois serão divulgadas para apreciação pelos Tribunais de Contas no Portal da Transparência.

Nesse caminho, a instituição, a previsão e a arrecadação dos tributos é trazida na LRF como algo indispensável para a responsabilidade na gestão fiscal. Assim, a violação das

regras contidas na Legislação implicará a imediata suspensão das transferências voluntárias ao ente público que se descumpriu.

Com isso, percebe-se a importância da LRF, pois antes, com a falta de limites expressos aos gastos públicos e o desrespeito às leis de contabilidade pública então estabelecidas, fomentou os déficits nos recursos nas três esferas de governo, as quais passavam as dívidas para os próximos governos e assim se formava um ciclo vicioso de dívidas ativas. Desse modo, a Lei de Responsabilidade Fiscal fez com que essa cultura de ingerência financeira nas três esferas de poder (Federal, Estados e Municípios) passasse a sofrer sanções.

Nesse sentido, afirma-se que a LRF assumiu um grande papel nas finanças públicas. A maior preocupação com a edição da LRF foi trazer uma gestão fiscal responsável e efetiva.

Dessa forma, a Lei atende aos anseios sociais, impondo situações que o gestor poderá vir a ser penalizado por seus atos ilícitos e ou irresponsáveis. Assim, fica evidente que a LRF não é simplesmente mais uma lei, pois ela se mostra como uma forma jurídica de punição aos entes governamentais que descumprem os mandamentos para execução de uma gestão responsável.

4 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Para melhor compreensão do assunto, é necessário entender alguns conceitos acerca do tema.

Conforme ensina Matias (2011, p.19): “o Estado é formado por três elementos obrigatórios: povo, território e governo”. Destarte, por meio dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Estado cumpre suas atividades, definindo planos para o governo, sempre buscando o bem comum. Diante disso, é através da Administração que é executada as funções.

Nessa senda, o conceito de Administração Pública, conforme Di Pietro (2012, p. 50) afirma, poderá ser entendida em dois sentidos:

- a) em sentido subjetivo, formal ou orgânico, ele designa os entes que exercem a atividade administrativa; compreende pessoas jurídicas, órgãos e agentes públicos incumbidos de exercer uma das funções em que se triparte a atividade estatal: a função administrativa. b) em sentido objetivo, material ou funcional, ele designa a natureza da atividade exercida pelos referidos entes; nesse sentido, a Administração Pública é a própria função administrativa que incumbe predominantemente, ao Poder Executivo.

A partir do ensinamento, percebe-se que a Administração Pública é estruturada hierarquicamente compreendendo os agentes públicos em seus órgãos e entes federativos, os quais vão administrar, respeitando os ditames legais e obedecendo os princípios da Administração Pública.

Nascimento (2006) complementa que a autonomia dos entes públicos brasileiros se caracteriza pelo seu poder de organização política, administrativa, tributária, orçamentária e institucional.

De acordo com Lyrio, Dellagnelo e Lunkes (2017) o funcionamento do Estado quanto à Administração Pública, se dá por meio da execução de atividades dos agentes públicos, os quais são divididos em agentes políticos e agentes administrativos. Os agentes políticos atuam com funções governamentais, tendo seus atos limitados à CF de 88. Os agentes administrativos possuem vinculação Estatal por meio das relações profissionais, existindo uma hierarquia funcional.

Nesse sentido, de acordo com Meirelles (2013) as Leis que regulamentam a Administração Pública são de fundamental importância para se atingir as suas finalidades na gestão administrativa do País.

A administração é a atividade funcional concreta do Estado que atua de forma direta, contínua e permanente, obedecendo as Leis vigentes no Brasil. Assim, ela é o aparelhamento do Estado para executar os serviços que a Lei permite, além de satisfazer as necessidades coletivas.

Matias (2008) explica que governar é tomar decisões sobre alternativas de atividades para a população. Para decidir sobre algo, o Governo precisa se basear em princípios e no atendimento ao interesse público que é expresso na coletividade, pois é um processo administrativo onde demandas são convertidas em normas, produtos e serviços (MATIAS, 2008).

Desse modo, esse sistema complexo que é a Administração Pública, deve cumprir o que o Governo planejou. Além disso, a Administração Pública para se manter estruturada conta com o Direito Administrativo.

Nesse caminho, conforme os fundamentos democráticos e republicanos consolidados pela Carta Magna, no art. 37, *caput*, existem alguns princípios que a Administração deve respeitar na atuação das suas atividades. Entre eles está, expressamente, o da publicidade, o qual possui a finalidade de orientar a atuação administrativa com transparência. De acordo com a CF/88: “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União,

dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

Fica evidente até aqui que a Administração Pública possui a finalidade de atuar em prol do interesse público e dos direitos e interesses dos cidadãos que administra. Assim sendo, segundo explica a autora Di Pietro (2012, p. 44) “administrar significa não só prestar serviço ou executá-lo, como, igualmente, dirigir, governar, exercer a vontade com o objetivo de obter um resultado útil e que até, em sentido vulgar, administrar quer dizer traçar programa de ação e executá-lo”.

Nota-se que a finalidade da Administração Pública se resume em um objetivo: o bem comum da coletividade. As ações do administrador público devem seguir essa finalidade. O administrador não poderá se recusar a buscar o bem-estar social, tendo em vista que qualquer ato administrativo que não for praticado no interesse da coletividade será caracterizado ilícito e imoral.

Conti (2010, p. 33) afirma que: “O orçamento público há muito tempo deixou de ser peça de natureza contábil para se tornar um instrumento efetivo de controle da sociedade sobre as finanças públicas”.

É com o orçamento público que há o planejamento e a execução das finanças públicas, as quais estão ligados à previsão das receitas e determinação das despesas públicas para a execução financeira. Assim, ele se torna uma ferramenta de execução para ações que possibilita benefícios para a sociedade para atingir o bem comum. Esse orçamento deve constar um planejamento de ações efetivas e os atributos necessários para se chegar a um resultado social satisfatório.

Nessa linha de entendimento, o Governo deve verificar o quanto, em que e como vai gastar o dinheiro da arrecadação dos contribuintes, ou provenientes de outras fontes (ARAÚJO; ARRUDA, 2009). Desse modo, os orçamentos “variam segundo a forma de Governo e podem ser classificados em três tipos: legislativo, executivo e misto” (SILVA, 2013 *apud* MARTINS, 2004, p. 44).

Dessa forma, a capacidade da Administração Pública em chegar aos resultados para atender a sociedade vai depender de sua estruturação. Assim, a organização é algo essencial, além de que as funções do Estado devem estar bem definidas.

Importante mencionar que as atribuições estatais devem estar definidas, sendo bem diferenciada das funções primordiais do Estado e as demais funções acessórias, tendo em vista que estas últimas podem ser executadas por outras entidades.

Nesse caminho, entende-se que foi com a Lei de Responsabilidade Fiscal que o planejamento e o controle passaram a ser mais rigorosos sobre as contas públicas. Desse modo, de acordo com Júnior e Rossi (2011), antes da LRF o planejamento que era determinado pelo plano plurianual, a Lei de diretrizes orçamentárias e a Lei orçamentária anual, não era de fato um planejamento, pois era algo que não cumpria com a realidade, sendo de forma fictícia e superficial.

Com isso, foi na Administração Pública que a Lei complementar nº 101/2000 foi aplicada. A Administração Pública sendo esse sistema de instituições, se fundamenta nas legislações em que tem como objetivo o bem comum.

A Lei de Responsabilidade Fiscal objetiva efetivar a transparência ética e a moralidade na prestação de contas da Administração, respaldada pelos princípios da Administração Pública.

Nesse sentido, o princípio da transparência possui fundamento na Constituição Federal, artigo 37, sendo relacionado ao Princípio da Publicidade, e é reconhecido como um dos principais princípios da CF de 88.

A ideia da Lei é possibilitar a transparência nos atos da administração, permitindo a participação do cidadão na gestão e no controle da administração pública, fazendo com que este tenha a capacidade de conhecer e compreender as informações divulgadas.

Dessa forma, a participação ativa do cidadão pode acontecer em canais institucionais de participação na gestão governamental, com a presença de novos sujeitos coletivos nos processos decisórios (ASSIS; VILLA, 2003).

Para que haja de fato uma garantia e seriedade nos atos e atividades exercidas pela Administração Pública, é indispensável que todos os princípios da Administração Pública e os princípios da Lei de Responsabilidade Fiscal sejam todos correspondidos, inclusive o da transparência.

A transparência dos atos totalmente necessária e é diretamente ligada ao princípio da publicidade, o qual garante o acesso às informações dos atos e ações praticados pelos governantes, tendo em vista que a Lei manda que haja a ampla divulgação, inclusive por meios eletrônicos, como também a realização de audiências públicas para acessar o planejamento, a transparência e o controle da execução orçamentária.

Verifica-se que a tarefa de equilibrar as contas públicas não é uma função fácil para o administrador público. O Orçamento Público possui vários aspectos que devem ser observados e a LRF enfatiza a responsabilidade da gestão fiscal no equilíbrio entre receitas e despesas, bem como transparência fiscal, determinando normas para finanças públicas,

exigindo controle do endividamento e das despesas públicas, protegendo o patrimônio público, entre outros.

Em se tratando do equilíbrio entre receitas e despesas, o art. 1º, § 1º da Lei em comento, enfatiza que a responsabilidade na administração fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, onde deve ser prevenido os riscos e deve ser corrigido os desvios que possam impedir contas públicas equilibradas.

Esse equilíbrio entre receitas e despesas deve prevenir déficits públicos, limitação da dívida pública, devendo ser administrado com os recursos de forma a não comprometer os investimentos básicos, e preservação do patrimônio público, além de se programar para eventos imprevistos.

Sem dúvidas, a LRF provocou uma transformação na condução da gestão financeira dos três níveis de governo. Desse modo, percebe-se que assim como uma entidade privada, os órgãos públicos também precisam saber planejar o que deverá ser executado, tendo em vista que deve haver o controle e análise dos custos e cumprir o plano da forma planejada.

Nesse sentido, Torres (2004) desenvolve o conceito de efetividade na Administração Pública. Ele defende que a efetividade é a avaliação básica das necessidades e das oportunidades, para a realização das ações governamentais. Nessa senda, essa avaliação deverá acontecer de forma democrática, transparente e responsável, dando espaço para a participação da sociedade nas políticas públicas. Torres ainda explica que a medida que se eleva a atenção destinada a eficiência e eficácia, a efetividade eleva a capacidade de gestão.

Como foi mencionado ao longo deste estudo, até meados dos anos 1990 não havia um planejamento efetivo, além de que havia a corrupção e a décadas de inflação ocasionaram gastos descontrolados e um ambiente desequilibrado para a Administração Pública. Em razão disso, Vieira e Brito (2021) defendem que não pode haver descumprimento da Lei que surgiu para elevar o Brasil para o patamar de países com economias fortes e estáveis.

A Lei de Responsabilidade Fiscal trata os princípios básicos de responsabilidade, enfatizando que sua finalidade é promover uma gestão eficiente do dinheiro públicos, fazendo com que haja ferramentas que gerem segurança nos parâmetros de sustentabilidade fiscal.

Desse modo, o governo Estadual, Municipal e Federal fica responsabilizados por organizarem equilibradamente e de forma transparente a diferença entre receitas e despesas. Contudo, a sociedade e as respectivas Assembleias Legislativas e Câmaras de Vereadores devem debater os meios para evitar o desequilíbrio fiscal nos municípios, por exemplo, tendo em vista que a transparência e a responsabilidade são fundamentos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Obviamente, depois da Lei, o planejamento e o controle das contas passaram a ser ponto crucial para debates na Administração Pública. Inclusive, esses pontos passam a ter mais destaque nos momentos de dificuldades que são atravessados pelas diversas organizações públicas.

Diante de tudo que foi mencionado, Matias e Pereira entendem que (2007, p. 25) “a percepção de que é preciso melhorar o desempenho da gestão pública é cada vez mais evidente no Brasil”. Fica evidente que é indispensável que exista uma melhor adaptação da administração pública às mudanças sociais da atualidade, para que haja um efetivo desempenho.

Assim, um melhor planejamento, juntamente com respeito aos princípios que dirigem a Administração Pública e a adequada responsabilidade dos administradores, levará a Administração Pública ao atendimento efetivo dos anseios e interesses da coletividade.

A responsabilidade que o gestor deve ter é diretamente vinculada à ética por ele aplicada quando age, e nos casos de violação desta, há o crime que este gestor deve ser responsabilizado diante dos órgãos competentes.

Destarte, é necessário que na Administração Pública haja instrumentos de coibição de práticas ilegais que venham a prejudicar o ente público, tendo em vista que quando há alguma prática que lhe lese, são atingidos diretamente a sociedade e a coletividade (MATIAS, 2007).

Frisa-se ainda que em relação aos gestores, estes para serem considerados bons gestores públicos, eles devem possuir habilidades e temperamento necessários para organizar, motivar e orientar as ações da administração, além de auxiliarem na criação e execução das finalidades para satisfazer as necessidades sociais.

É importante mencionar ainda que, com o objetivo de coibir ações que possam ser iniciadas no último ano de mandato, comprometendo os orçamentos futuros, a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece que há restrições quanto aos restos a pagar, o aumento de despesas de pessoal e em relação às operações de crédito.

Dessa forma, quanto aos restos a pagar, o artigo 42 deixa evidente que:

É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Pelo artigo em comento, há uma proibição para que o detentor do poder ou órgão público não adquira, nos dois últimos quadrimestres do seu mandato, obrigações de despesa que não possam ser cumpridas integralmente dentro do exercício.

Em se tratando do gasto com pessoal, a Lei Complementar n° 101 determina no seu artigo 21, que não haja o aumento de despesas nos 180 dias antes de terminar o mandato. Além disso, o artigo 38 proíbe as operações de crédito por antecipação de receita orçamentária durante o último ano que o gestor estiver no mandato.

Se no último ano de mandato, o ente federativo ultrapassar o limite para o total da dívida já no primeiro quadrimestre, ele não poderá fazer operações de crédito, conforme aduz o artigo 31.

Por tudo que foi mencionado ao longo deste estudo, percebe-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal avançou na democratização da escolha do uso dos recursos públicos, obrigando que os gestores passassem a realizar audiências públicas, além de divulgar as informações pela internet e demais meios de comunicação. Porém, é um constante caminho de aprendizagem para as novas práticas democráticas e melhora da gestão fiscal.

De acordo com Sodré (2012), verifica-se que a LRF foi criada com a finalidade de melhorar os instrumentos orçamentários, os orçamentos anuais, os planejamentos da administração pública, os mecanismos de controle em relação à dívida feita pelo setor público e a transparência para que todos tivessem acesso às ações governamentais.

Cruz e Afonso (2018) afirmam que em relação à transparência, o Brasil ainda está em seu início, uma vez que há alguns atrasos na prestação de contas e em alguns momentos há atrasos nas publicações sobre o planejamento e o gerenciamento do dinheiro públicos, fazendo com que existam transtornos e passando pouca credibilidade de quem está à frente do Governo.

Entretanto, verificou-se o papel essencial que a transparência possui na gestão pública, pois é a partir dela que há a interação entre governo e a sociedade. Assim sendo, todas as informações dos relatórios exigidos pela LRF, além de determinar quais são os parâmetros e metas para administração pública, pode fazer com que seja avaliada a eficiência da gestão fiscal pública, uma vez que esta Lei se baseia nos pilares do planejamento, controle, responsabilidade e transparência, sendo totalmente interligada à responsabilidade na gestão pública.

Portanto, percebe-se a relevância que a Lei de Responsabilidade Fiscal possui perante à Administração Pública, uma vez que é uma ferramenta essencial para uma gestão fiscal responsável e efetiva. É através dela que os gestores públicos seguem um manual de conduta com a finalidade de evitar ações irresponsáveis na gestão Municipal, Estadual e Federal. Assim, a LRF é um importante instrumento para haver uma correta gestão na utilização das receitas e dos instrumentos de planejamento e controle das ações da administração,

atribuindo maior transparência e eficiência, conferindo eficácia para gerir os recursos públicos, na medida que proporciona maior interação entre governo e sociedade, combatendo a corrupção e atendendo os interesses sociais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de tudo que foi mencionado nesse estudo, verificou-se a importância que a Lei de Responsabilidade Fiscal possui no âmbito nacional. Como foi visto primeiramente, foi abordado sobre alguns aspectos históricos inerentes à Lei em comento.

Foi visto que o Brasil passou por instabilidade econômica nos últimos anos da Ditadura e nos primeiros da Nova República, especificamente nos governos de José Sarney e Fernando Collor e em razão disso houve uma pressão para que os Presidentes realizassem algumas medidas para enfrentar os problemas que estavam acontecendo na economia Brasileira.

Assim, a desordem da União, dos Estados e dos Municípios fez com que houvesse a necessidade de conter os gastos públicos que tinham gerado um déficit nos recursos e um grande número de dívidas estatais.

Foi assim que a Lei Complementar nº 101 foi criada e passou a ser um mecanismo de grande importância para disciplina fiscal brasileira. Verificou-se ainda que anteriormente à Lei de Responsabilidade Fiscal, já havia uma Lei que fiscalizava e direcionava as relações públicas financeiras. A Lei nº 1.079/50 ou Lei dos Crimes de Responsabilidade de 1950, o Decreto-Lei nº 201/67, o Decreto-Lei nº 2.848/40, isto é, o Código Penal e a Lei 8.429/92, já abordavam sobre o encargo por atos de gestão durante o mandato popular, e o Tribunais de Contas já devia prestar esclarecimentos processuais.

Nesse caminho, observou-se que a LRF privilegiou o planejamento, tendo em vista que é a partir dele que é evitado que sejam realizados gastos imediatistas ou de conveniência que possam surgir no cotidiano. Além disso, a Lei também privilegiou a transparência, pois foi com ela que houve a participação popular no acompanhamento e fiscalização dos recursos públicos.

Desse modo, ficou evidente que a Lei foi criada para mudar o rumo da Administração Pública, seja na esfera Estadual, Municipal como da própria União. Houve a previsão da diminuição de gastos às receitas, a adoção das técnicas de planejamento governamental, organização e a transparência das ações governamentais nas relações pública e assim os governantes ficaram obrigados a se responsabilizarem pela utilização dos recursos públicos,

respeitando os limites determinados pela legislação e ficaram sujeitos as sanções pelo descumprimento.

Por fim, a Lei de Responsabilidade Fiscal buscou ações planejadas e transparentes para equilibrar as receitas e despesas, com o fim de haver uma correta gestão na utilização das receitas e dos instrumentos de planejamento e controle das ações da administração, atribuindo maior transparência e eficiência para gerir os recursos públicos, além de proporcionar maior interação entre governo e sociedade e assim e atender aos interesses sociais.

REFERÊNCIAS

- ABRAHAM, M. **Lei de Responsabilidade Fiscal Comentada**. Rio de Janeiro: Forense, 2016.
- ABRAHAM, M. **Lei de responsabilidade fiscal comentada**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.
- ARAÚJO, I; ARRUDA, D. **Contabilidade pública: teoria e prática**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- ASSIS, M. M. A; VILLA, S. T. C. **O Controle Social e a Democratização da Informação: Um processo em construção**. Revista Latino-Americana de Enfermagem [online], v. 11, n. 3, p. 376-382, 2003. ISSN 0104-1169. BOBBIO, Norberto. Estado governo; por uma teoria geral da política. 14 ° edição. Rio de janeiro: Paz e Terra, 1987.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 15 de abril de 2022.
- BRASIL. Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. **Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências**. Brasília, DF: 2000. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm. Acesso 12 de abril de 2022.
- CASTRO, D. P. de. **Auditoria, Contabilidade e Controle Interno no Setor Público: Integração das Áreas do Ciclo de Gestão: Planejamento, Orçamento, Finanças, Contabilidade e Auditoria e Organ**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2015.
- CYSNE, D. **Lei de responsabilidade fiscal**. S/D. Disponível <https://www.infoescola.com/direito/lei-de-responsabilidade-fiscal/>. Acesso em 28 de maio de 2022.
- CONTI, J. M. Orçamentos públicos: a Lei 4.320/1964 comentada/organizador José Mauricio Conti. – 2. Ed.- São Paulo: Editora **Revista dos Tribunais**, 2010. Acesso em 22 de abril de 2022.

CRUZ, C. F.; AFONSO, L. E. Gestão fiscal e pilares da Lei de Responsabilidade Fiscal: evidências em grandes municípios. **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, n. 52, v. 1, p. 126-148, 2018.

DI PIETRO, M. S. Z. **Direito administrativo**. 25 ed. São Paulo, Atlas, 2012.

DOIA, A. R. L. **A importância da lei de responsabilidade fiscal para a administração pública**. 2016. Disponível em <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/administracao/importancia-da-lei>. Acesso em 14 de maio de 2022.

DESUS, J. E. T. de D. **A retrospectiva da lei de responsabilidade fiscal e um novo enfoque na administração pública após a constituição de 1988**. 201. Disponível em https://dspace.uniceplac.edu.br/bitstream/123456789/466/1/Stephanie%20Silva%20Matos_0005869.pdf. Acesso em 28 de abril de 2022.

FIGUEIREDO, C. M. et. al. **Comentários à lei de responsabilidade fiscal**. 2. ed. São Paulo: RTs, 2001.

FONSECA, R. A. *et al.* **A Lei de Responsabilidade Fiscal e o combate ao crime de corrupção pública**. 2015.

GIUBERTI, A. C. **Lei de Responsabilidade Fiscal: efeitos sobre o gasto com pessoal dos Municípios Brasileiros**. Brasília: ESAF, 2005. 46 p. Monografia premiada com 2º lugar no X Prêmio Tesouro Nacional - 2005. Lei de Responsabilidade Fiscal. Brasília (DF).

JÚNIOR, F. C. de T; ROSSI, S. C. Dez anos de Lei de 29 Responsabilidade Fiscal. A experiência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 15, n. 2582, 27 jul. 2010. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/17057>. Acesso em 2 de maio de 2022.

LYRIO, M. V.; DELLAGNELO, E. H. L.; LUNKES, R. J. **Proposta de um modelo de análise da flexibilização da burocracia em organizações públicas com base nas dimensões sugeridas por Volberda: o caso da Secretaria de Estado da Administração de Santa Catarina**. *Administração Pública e Gestão Social*, v. 9, 2017.

LUQUE, C. A; SILVA, V. M. da. **A Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal: Combatendo Falhas de Governo à Brasileira**. Disponível em <https://www.scielo.br/j/rep/a/Fbx6kkgKJK5ttNzdKGJqfSm/abstract/?lang=pt>. Acesso em 9 de maio de 2022.

MATIAS, J. P. **Curso de Administração Estratégica**. São Paulo: Atlas, 2011.

MATIAS, P. J. **Manual de gestão pública contemporânea**. 1.edição. São Paulo: Editora Atlas, 2007.

MATIAS, P. J. **Finanças públicas: a política orçamentária no Brasil**. 3. ed. São Paulo: Atlas. 2006.

MARTINS, A. A; MARQUES, H. R. **A contribuição da lei de responsabilidade fiscal na gestão pública**. *Revista Controle, Tribunal de Contas do Ceará*. 2013. Disponível em

https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/trabalho_08_0.pdf. Acesso em 10 de maio de 2022.

MATIAS, P. J. **Manual de Gestão Pública Contemporânea**. São Paulo, Ed. Atlas, 2007.

NASCIMENTO, E. R. **Gestão pública**. São Paulo: Saraiva, 2006.

NUNES, S. P; NUNES, R. da C. **O Processo Orçamentário na Lei de Responsabilidade Fiscal**: instrumento de planejamento. Disponível em<
http://www.uberaba.mg.gov.br/portal/acervo/orcamento/boletins/O_Processo_orcamentario_n_a_LRF_instrumento_de_planejamento.pdf>. Acesso em 5 de maio de 2022.

PELICIOLI, A. C. A Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal. In: **Revista de informação legislativa**. Brasília, ano 37 n. 146, abr./jun., 2000.

RODRIGUES, R. de. A; MATOS, P. R. F. **A Lei de Responsabilidade Fiscal e o Comportamento do Endividamento dos Estados Brasileiros**: Uma Análise de Dados no Período de 2008 a 2018. 2019. Disponível em <https://caen.ufc.br/wp-content/uploads/2019/07/seec-t37.pdf>. Acesso em 19 de maio de 2022.

SOUZA, F. **A Lei de Responsabilidade Fiscal e a gestão pública**. Mato Grosso. 2012.

TORRES, M. D. de F. **Estado, Democracia e Administração Pública no Brasil**. Rio de Janeiro: FGV, 2004.

VIEIRA, A; BRITO, D. **Senadores reforçam importância da Lei de Responsabilidade Fiscal, que faz 21 anos**. 2021. Disponível em
<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/05/03/senadores-reforcam-importancia-da-lei-de-responsabilidade-fiscal-que-faz-21-anos>. Acesso em 15 de maio de 2022.